



Número: **0601588-86.2020.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Mauro Campbell Marques**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Governador, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES (AUTOR)		MURILO DE MOURA GONCALVES (ADVOGADO) GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI (ADVOGADO) JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES (ADVOGADO) EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO)	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO (REU)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51144 288	08/11/2020 09:20	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601588-86.2020.6.00.0000 (PJe) – CUIABÁ – MATO GROSSO

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Requerente: Jose Pedro Gonçalves Taques

Advogados: Everaldo Magalhaes Andrade Junior – OAB/MT 14702 e outros

DECISÃO

Eleição suplementar. 2018. Senado Federal. Tutela cautelar. 1. Pedido de suspensão de efeito secundário de acórdão condenatório apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. 2. Requerimento de registro de candidatura indeferido. 3. Inexistência, *a priori*, de elementos que evidenciem a prática das condutas previstas no art. 73, IV, e § 10, da Lei das Eleições. 4. Probabilidade do direito alegado à luz da jurisprudência do TSE. 5. Situações extremadas, durante o período eleitoral, impõem a prevalência dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da duração razoável do processo e da celeridade. 6. Circunstâncias fáticas e jurídicas que revelam que a demora na prestação jurisdicional satisfativa gerará, indubitavelmente, dano ao direito fundamental à elegibilidade. 7. Tutela de urgência deferida.



Jose Pedro Gonçalves Taques, candidato ao cargo de Senador pelo Estado de Mato Grosso na Eleição Suplementar de 2018, a ser realizada em 15.11.2020, apresenta tutela cautelar visando a suspensão do efeito secundário atrativo da causa de inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 decorrente do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso nos autos da Representação nº 0600233-06.2018.6.11.0000.

Informa que

[...] o Eg. TRE-MT, no dia 8 de setembro de 2020, em julgamento realizado no âmbito da Representação nº 0600233-06.2018.6.11.0000 (Doc. 2), condenou o PETICIONANTE pela prática de conduta vedada à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, como efeito secundário a uma possível cassação de registro/diploma caso tivesse sido eleito, a anotação de sua inelegibilidade por meio de prenotação do Código ASE 540 no cadastro nacional de eleitores.

Considerando a existência de obscuridades, contradições e omissões no r. Acórdão do TRE-MT, inclusive no tocante a gravidade da conduta para fins de inelegibilidade, não foi possível que o PETICIONANTE interpusse diretamente o Recurso Ordinário ao TSE, opondo, inicialmente, Embargos de Declaração, que tem recebido desenvolvimento processual moroso por conta do início do período eleitoral de 2020, ainda aguardando o transcurso do prazo para as contrarrazões pelo embargado e pelo Ministério Público Eleitoral.

Porém, a anotação do Código ASE 540 em desfavor do PETICIONANTE no cadastro nacional de eleitores foi efetivada pelo TREMT já no dia seguinte à publicação do r. Acórdão (Doc. 7).

[...]

Em razão da morosidade no trâmite processual dos Embargos de Declaração, o PETICIONANTE apresentou pedido de tutela cautelar incidental, nos próprios autos dos Embargos, solicitando, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, a suspensão da possível inelegibilidade decorrente do Acórdão condenatório do TRE-MT, porém, foi negado seguimento ao pedido pelo Relator por entender que se trata de demanda de competência desse Eg. TSE, o que foi referendado pelo Plenário da Corte Regional, de modo tangencial, no julgamento do Registro de Candidatura.

Hoje, dia 26 de outubro de 2020, foi o dia da derrota judicial mais sentida pelo PETICIONANTE. O Eg. TRE-MT indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de que estaria inelegível, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea “j”, da LC nº 64/1990, em razão da condenação por conduta vedada proferida recentemente na Representação nº 0600233-06.2018.6.11.0000, conforme o seguinte Acórdão proferido no RCand nº 0600450-78.2020.6.11.0000 [...] (ID 47164188, fls. 5-8):

Justifica a plausibilidade da pretensão por meio da seguinte argumentação (ID 47164188, fls. 11-18):

A Corte Regional considerou que a Caravana da Transformação somente poderia ter sido realizada no ano das eleições, se fosse autorizada em lei em sentido estrito e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Ocorre, em apertado resumo, que, com a Caravana da Transformação, a Administração Pública Estadual não criou ou instituiu novos serviços sociais, mas apenas estabeleceu um



programa de coordenação dos diversos órgãos e entidades estaduais que prestam esses serviços ordinariamente, com o intuito de levá-los, de modo organizado, a todos os cidadãos mato-grossenses.

Por isso, não há uma lei específica para a criação da Caravana, mas apenas o Decreto nº 408, de 22 de 5 janeiro de 2016, que instituiu o programa baseado no art. 66, V, da Constituição Estadual, cuja redação prescreve a competência do Governador para “dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado”, bem como com fundamento no art. 13, III, da Lei Complementar Estadual nº 566/20156, que definiu como uma das competências do Gabinete de Governo, a de “articular as ações sociais do governo junto às demais Secretarias de Estado, a órgãos nacionais e internacionais, bem como fomentar as ações de voluntariado”.

[...]

Além disso, nos autos de Representação não há nenhuma comprovação do suposto uso promocional da Caravana da Transformação em favor do PETICIONANTE, havendo apenas ilações com base na agenda do Governador e nos valores gastos com as edições realizadas em 2018.

[...]

[...] além da plausibilidade do mérito recursal já exposto, é relevante registrar também que, assim que o recurso ordinário for interposto, após o julgamento dos embargos de declaração apresentados, o efeito suspensivo será automático, decorrente diretamente do § 2º do art. 257 do CE.

Acresce que (ID 47164188, fls. 20):

[...] tem sofrido enorme prejuízo à sua imagem perante os eleitores e a própria máquina do Poder Judiciário Eleitoral tem sido utilizada desnecessariamente, em razão da necessidade de interposição de recurso contra o indeferimento do registro de candidatura, já que o r. Acórdão será suspenso no momento da propositura do recurso ordinário.

Ao final, requer “[...] cautelarmente, a imediata suspensão de possível inelegibilidade proveniente do r. Acórdão do TRE-MT até o julgamento do recurso ordinário cabível (que, por força de lei, já possuirá tal efeito)” (ID 47164188, fls. 20):

É o relatório.

A petição inicial está subscrita por advogados habilitados nos autos (ID 47164238).

O TRE/MT julgou procedente a representação por conduta vedada nº 0600233-06, formulada pelo Partido Democrático Trabalhista em desfavor do requerente, impondo-lhe multa, no valor de R\$ 50.000,00, bem como determinou a anotação do código ASE 540 no Cadastro Nacional de Eleitores.

Confira-se a ementa do referido julgado (ID 47164438, fls. 2-3):

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV E § 10 DA LEI 9.504/1997. GOVERNADOR. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS. PROMOÇÃO EM FAVOR DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. MULTA. CASSAÇÃO. NÃO ELEITO. PREJUDICADO. AFETAÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. GRAVIDADE APTA A GERAR INELEGIBILIDADE COMO EFEITOS



SECUNDÁRIOS. LC 64/90, ART. 1º, I, "j". PRENOTAÇÃO DO ASE 540. SOMENTE AO GOVERNADOR AUTOR E BENEFICIÁRIO DA CONDUTA. VICE-GOVERNADOR. UNICIDADE DE CHAPA. AUSÊNCIA DE EFEITOS SECUNDÁRIOS.

1. Tratando-se de representação por conduta vedada, faculta-se o aditamento à inicial para incluir novos réus (ampliação subjetiva) em litisconsórcio passivo necessário até a data de diplomação dos candidatos eleitos, não havendo que se falar em violação às disposições processuais civis.

2. "Segundo a jurisprudência do TSE, somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Precedentes" TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 172, Min. Gilmar Mendes, DJE 02.12.2016).

3. Configura conduta vedada a distribuição gratuita de serviços de caráter social por parte da Administração Estadual em ano eleitoral e durante a gestão de Governador candidato à reeleição, em nítida violação ao disposto no artigo 73, IV, § 10 da Lei das Eleições, sem a incidência das hipóteses que excepcionam a vedação, impondo-se, no caso, a aplicação das sanções legais.

4. Mostrando-se grave a conduta a ponto de causar desequilíbrio no pleito, revela-se adequada a cassação do registro e a anotação da inelegibilidade como efeito secundário.

5. Entretanto, em razão da não eleição do Representado, não há como determinar a cassação do registro/diploma. Contudo deve incidir os efeitos secundários aptos a gerar inelegibilidade – em razão da lei complementar 64/90, do art. 1º, I, "j".

6. Em relação ao candidato a vice-governador, deixo de determinar sua incidência vez que este não teve participação direta ou indireta na conduta indevida, posto que configura na presente demanda como mero beneficiário que seria cassado, tão somente, em razão da unicidade de chapas.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concessão de tutela de urgência pressupõe a existência de risco de dano e a probabilidade do direito, no caso, a plausibilidade das teses tendentes à reforma do acórdão condenatório exarado pelo TRE/MT nos autos da Rp nº 0600233-06.

De início, registro que os fatos alusivos à condenação em análise ocorreram durante as eleições de 2018, em que o requerente era candidato à reeleição para o cargo de governador do Estado de Mato Grosso.

Extrai-se da inicial que o requerente visa a obtenção de tutela de urgência para que sejam suspensos o efeito do citado acórdão regional capaz de atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

Em outras palavras, o objeto deste feito cinge-se à obtenção de tutela cautelar que obste o efeito secundário da condenação retrocitada restritivo do seu direito fundamental de concorrer ao cargo de Senador da República pelo Estado do Mato Grosso no pleito suplementar de 15.11.2020.

Dito isso, registro, desde logo, que a presente análise perfunctória recairá, unicamente, sobre a conclusão do acórdão regional acerca do reconhecimento da gravidade das condutas vedadas.

Isso porque esta Corte Superior entende que, para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidade, faz-se mister que o acórdão condenatório tenha realizado juízo de valor positivo sobre a gravidade da conduta.



Assim, tendo em vista que o fundamento relativo ao perigo da demora narrado pelo requerente funda-se no fato de que é candidato ao cargo de Senador na referida eleição suplementar e que, conforme por ele noticiado, seu registro de candidatura foi indeferido com fundamento na multicitada condenação (ID 47398488), restrinjo-me à análise do que foi lançado nesta tutela cautelar como fundamento da alegada probabilidade de reforma do acórdão regional na parte em que reconheceu gravidade apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade em comento.

Por pertinente, colaciono os seguintes trechos do acórdão regional que trataram do tema (IDs 47164438, fls. 17-24):

A exordial imputa ilicitude nas edições da “Caravana da Transformação” realizadas durante o ano eleitoral (2018), registrando distribuição gratuita de bens e benefícios, inexistência de lei autorizativa para a realização do programa social instituído por ato de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Decreto nº 408/2016), ausência de execução orçamentária no exercício anterior, concluindo pela promoção pessoal do pré-candidato à reeleição.

Ao julgamento da demanda, portanto, incumbe esclarecer se a hipótese se enquadra ao disposto no art. 73, inciso IV e § 10 da Lei nº 9.504/1997, que assim estabelece:

[...].

A primeira premissa fática que consigno reside na ausência de lei ordinária para criação do programa social ou política pública realizada através da “Caravana da Transformação”, nem tampouco de previsão orçamentária específica, requisitos exigidos pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

[...].

É incontroverso o fato de que a “Caravana da Transformação” se trata de “Programa de Ações Governamentais emergenciais e estratégicas” instituída pelo Decreto nº 408/2016 (ID 17949), o qual previu no artigo 6º que “as despesas decorrentes da implantação e da implementação do Programa Caravana da Transformação correrão por conta de dotação orçamentária do órgão responsável pela ação, programa ou serviço, suplementada se necessário, bem como de recursos provenientes de parcerias previstas no art. 1º deste Decreto, detendo, os atos administrativos tendentes do programa, prioridade no trâmite interno das respectivas repartições”, inexistindo previsão orçamentária específica.

A segunda premissa fática que consigno consiste na circunstância que as edições da “Caravana da Transformação” realizadas durante o ano eleitoral (2018) não se limitaram exclusivamente à prestação de serviços de saúde ou cidadania.

A título exemplificativo, o relatório da 12ª edição (Cáceres) bem demonstra que a agenda do então Governador, pré-candidato à reeleição, compreendia lançamento, visita e inauguração de obras e serviços, reunião com servidores, lideranças e associações, distribuição de kits escolares, dentre outros (ID 1732672 – págs. 25/27).

O relatório da 14ª edição (Sinop), por seu turno, demonstra que a agenda do primeiro requerido compreendia lançamento, visita e inauguração de obras e serviços, reunião com servidores, lideranças e associações, distribuição de equipamentos de segurança para o Sistema Penitenciário, dentre outros (ID 1732672 – págs. 76/78).

Atentando às particularidades fáticas do caso em julgamento, concluo demonstrada a abusividade das edições do programa realizadas durante o ano eleitoral.



Alinho-me à corrente que apregoa a orientação de que “a visita de candidato à reeleição aos municípios do Estado com a caravana de programa governamental, com promessas de benfeitorias, entrega e doação de bens e celebração de convênios configura caráter eleitoreiro e abuso de poder”, conforme seguinte precedente:

[...].

Extraí-se do conjunto documental que a “Caravana da Transformação” teve a primeira edição em Barra do Bugres (julho/2016), sucedendo-se em Peixoto de Azevedo (setembro/2016), Canarana (novembro/2016), Jaciara (janeiro e fevereiro/2017), São José dos Quatro Marcos (março/2017), Porto Alegre do Norte (abril e maio/2017), Alta Floresta (junho/2017), Barra do Garças (agosto/2017), Juína (setembro/2017), Tangará da Serra (outubro/2017), Rondonópolis (dezembro/2017), Cáceres (janeiro e fevereiro/2018), Cuiabá (abril e maio/2018) e Sinop (maio e junho/2018)

Ao analisar os custos consolidados das caravanas dos exercícios anteriores ao eleitoral (Barra do Bugres, Peixoto de Azevedo, Canarana, Jaciara, São José dos Quatro Marcos, Porto Alegre do Norte, Alta Floresta, Barra do Garças, Juína, Tangará da Serra e Rondonópolis), obtive uma média de R\$ 4.141.414,93 (quatro milhões, cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e três centavos), vejamos:

[...].

De seu turno, o custo consolidado médio das edições das caravanas realizadas durante o ano eleitoral (Cáceres, Cuiabá e Sinop) passou para (oito milhões, oitenta R\$ 8.084.674,02 e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dois centavos), consoante demonstrado na tabela abaixo:

[...].

Isto significa dizer que o gasto médio das edições da “Caravana da Transformação” quase dobrou durante o ano eleitoral. Em outras palavras, as provas produzidas nos autos demonstram que o primeiro representado, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade, utilizou-se da mencionada Caravana da Transformação como meio de catapultar seu projeto a reeleição.

Ainda que não tenham sido disponibilizada a distribuição gratuita de bens ou serviços durante o ano eleitoral, a exemplo de cursos de cortes de cabelo e design de sobrancelhas, sorteio de mudas ornamentais e frutíferas, entendo afetado o equilíbrio da disputa eleitoral através da prática de conduta vedada.

[...].

Portanto, sopesando as particularidades do caso concreto em que se verificou a deflagração de 03 (três) edições da “Caravana da Transformação” durante o ano eleitoral, o pleito ao Governo do Estado e o impacto no equilíbrio entre os candidatos, julgo procedente o pedido de condenação, do representado JOSE PEDRO GONÇALVES TAQUES, ao pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao valor que entendo proporcional e pedagógico com fundamento no artigo 73, § 4º da Lei nº 9.504/1997 e artigo 77, § 4º da Resolução TSE nº 23.551/2017.



Em relação ao pedido de cassação do registro (art. 73, § 5º, Lei 9.504/1997), entendo que a gravidade/potencialidade lesiva da conduta vedada praticada, apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito a Governador do Estado, recomenda a cassação do registro, conforme se extrai analogicamente do seguinte aresto desta Corte:

[...]

Entretanto, em razão da não eleição do Representado JOSE PEDRO GONÇALVES TAQUES, não há como determinar a cassação do registro/diploma. Contudo entendo que deve incidir os efeitos secundários aptos a gerar inelegibilidade – em razão da lei complementar 64/90, do art. 1º, I, "j".

[...]

Por derradeiro, determino a anotação no sistema ASE 540 (inelegibilidade como efeito secundário), em face do art. 1º, I, "j", LC 64/90

[...]

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, também por unanimidade, julgou procedente a representação, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial. Por maioria, nos termos do voto do relator, o Tribunal condenou os representados a multa no valor de R\$ 50.000,00, com a conseqüente anotação do código ASE 540 no Cadastro Nacional de Eleitores em relação ao representado José Pedro Gonçalves Taques (grifos acrescidos).

Como visto, o relator consignou que a análise do caso residiu na verificação da subsunção das condutas ao disposto no art. 73, IV, e § 10, da Lei nº 9.504/1997, assim redigidos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Da análise dos trechos acima transcritos, tem-se que as premissas que fundamentaram a condenação consistiram nos seguintes fatos:

- a) ausência de lei ordinária para criação do programa social “Caravana da Transformação”;
- b) inexistência de previsão orçamentária;
- c) conforme agenda do então Governador, as 3 edições da “Caravana da Transformação”, além da prestação dos serviços de saúde e/ou cidadania, incluíram visitas e inaugurações de obras e serviços, reunião com serviços e lideranças e distribuição de kits escolares e equipamentos de segurança para o sistema penitenciário; e



d) o custo médio das caravanas dos exercícios anteriores ao eleitoral (2016, 2017 e 2018) foi cerca da metade do verificado nas caravanas objeto da representação.

Fixadas as balizas fundantes da condenação, extrai-se da literalidade do voto do relator – seguido pela unanimidade dos membros da Corte regional – que, embora não tenha havido a distribuição gratuita de bens ou serviços durante o ano eleitoral, as condutas analisadas tiveram o condão de desequilibrar o pleito. Confira-se:

[...] ainda que não tenham sido disponibilizada a distribuição gratuita de bens ou serviços durante o ano eleitoral, a exemplo de cursos de cortes de cabelo e design de sobrancelhas, sorteio de mudas ornamentais e frutíferas, entendo afetado o equilíbrio da disputa eleitoral através da prática de conduta vedada (ID 47164438, fl. 22 – grifos acrescidos).

Tal destaque se faz importante porque a vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições se refere justamente à “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública”, elemento normativo sem o qual, em regra, a configuração da conduta fica inviabilizada.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 114 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO GRATUIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. PROVIDO O RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, o TRE/PR manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a representação para condenar o prefeito de Barracão/PR, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 pela prática de conduta vedada nas eleições de 2016, por ter concedido benefícios fiscais aos munícipes em ano eleitoral.

[...].

4. Não houve distribuição gratuita de benefícios, visto que o programa fiscal concedeu desconto aos beneficiários referente apenas a juros e multas.

5. Nos termos da jurisprudência do TSE, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (RO nº 1718-21/PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.4.2018, DJe de 28.6.2018). Nesse mesmo sentido: REspe nº 555-47/PA, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.8.2015, DJe de 21.10.2015.

6. Recurso especial provido para reformar a decisão regional e julgar improcedente a representação eleitoral por conduta vedada e, por conseguinte, desconstituir a multa aplicada.

(REspe nº 56-19/PR, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14.5.2020, DJe de 19.8.2020 – grifos acrescidos)

À luz desse entendimento, neste exame prévio, da análise do voto do relator, não verifico a existência de elementos que indiquem ter o requerente realizado distribuição gratuita de bens ou serviços durante o ano eleitoral, circunstância que, em tese, impede cogitar da incidência, ao caso, do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.



Quanto aos fundamentos da condenação relativos ao inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, anoto que, para a sua configuração, a jurisprudência do TSE exige que a promoção eleitoral tenha se dado durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III, IV E VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. BATE-PAPO VIRTUAL. FACEBOOK. FACE TO FACE. PROGRAMA "MAIS MÉDICOS". PALÁCIO DA ALVORADA. RESIDÊNCIA OFICIAL.

[...].

VI - A infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

VII - O descumprimento do preceito consubstanciado no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, pressupõe a existência de publicidade institucional, o que não se confunde com ato de campanha realizado por meio de um "bate-papo" virtual, via Facebook.

VIII - Extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao Partido dos Trabalhadores e improcedência dos pedidos em relação aos demais representados

(RP nº 848-90/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 1º.10.2014 – grifos acrescidos).

Conforme as razões de decidir do acórdão regional alhures colacionadas, não vislumbro, nesta análise precária, que o requerente tenha, durante a concretização material da "Caravana da Transformação", realizado ação promocional em seu favor.

Nesse contexto, não verifico, *a priori*, elementos que evidenciem a perfeita subsunção das condutas objeto da Rp nº 0600233-06/MT aos ilícitos previstos no art. 73, IV, e § 10º, da Lei das Eleições, razão pela qual constato que os argumentos jurídicos invocados pelo requerente são dotados de plausibilidade jurídica, mormente diante dos precedentes desta Corte Superior acerca dos temas.

Igualmente, verifico que, conforme demonstrado pelo requerente (IDs 47164188 e 47398688), não obstante o seu requerimento de registro de candidatura tenha sido indeferido – com fundamento na condenação ora analisada –, até o presente momento, os embargos de declaração opostos contra o acórdão condenatório ainda não foram julgados pela Corte de origem.

A análise do cenário revela situação em que a demora na prestação jurisdicional satisfativa – quando evidenciada a probabilidade do direito alegado à luz da jurisprudência do TSE – a quem a Constituição Federal atribuiu o papel de uniformizar o entendimento da matéria eleitoral em âmbito nacional – gerará, indubitavelmente, dano ao direito fundamental à elegibilidade.

Situações extremadas, durante o período eleitoral, a meu sentir, impõem a prevalência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual, juntamente com o postulado da celeridade, possui notória e indispensável relevância nesta seara especializada.

No caso, dada a proximidade do pleito, tenho por presumido o prejuízo do requerente caso os embargos declaratórios opostos na origem somente sejam apreciados após a eleição suplementar de 15.11.2020.

A tutela provisória de urgência de natureza cautelar é instrumento de salvaguarda que, no período eleitoral, adquire a importante função de garantir – presentes elementos que evidenciem a fumaça do bom direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado final do processo – a proteção do direito do postulante.



Aliás, compreendo ser essa a *mens legis* do CPC/2015, que, na esteira do princípio da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF – o qual assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação –, reformou a sistematização das cautelares em nosso ordenamento processual, de modo a estabelecer mecanismos que, efetivamente, resguardem o direito concretamente demonstrado nos casos em que a urgência requerer a imediata resposta do Poder Judiciário, quando provocado, a fim de evitar o perecimento do direito, prestigiando, assim, o poder geral de cautela do Juízo.

Confira-se, para tanto, o seguinte trecho da exposição de motivos da Lei nº 13.105/2015:

Extinguiram-se também as ações cautelares nominadas. Adotou-se a regra no sentido de que basta à parte a demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo de ineficácia da prestação jurisdicional para que a providência pleiteada deva ser deferida. Disciplina-se também a tutela sumária que visa a proteger o direito evidente, independentemente de *periculum in mora*.

O Novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de *periculum in mora*, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano.

Ante o exposto, considerando as peculiaridades do caso, a proximidade do pleito e os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da duração razoável do processo e da celeridade, **defiro a tutela cautelar** para suspender o efeito secundário atrativo da causa de inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 decorrente do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso nos autos da Representação nº 0600233-06.2018.6.11.0000.

Os efeitos desta decisão ficam condicionados à regular e tempestiva interposição do recurso ordinário ou, caso sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos na origem, até o final do prazo recursal.

Dada a extrema peculiaridade do caso, a presente decisão poderá ser revista sempre que alterado o quadro fático-jurídico.

Publique-se em mural no *PJe*.

Brasília, 8 de novembro de 2020.

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

